



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.958 - SP (2017/0165544-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO
DE ITAPEVA
ADVOGADO : ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTRO(S) - SP336163
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E OUTRO(S) - SP175337

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SINDICATO DE TRABALHADORES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORO COMPETENTE PARA JULGAR A DEMANDA. SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM QUE RESIDEM OS SINDICALIZADOS. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Da leitura do acórdão que julgou a lide, integrado pelo que julgou os Aclaratórios, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e objetiva a questão que lhe foi posta, expondo as razões pelas quais entende que a competência para julgamento do feito é da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Itapeva, tendo em vista que ali estão situadas as Comarcas em que os associados do ora recorrente possuem domicílio. Vê-se, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso do que defende, não havendo, todavia, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, o que autorizaria a o STJ a determinar o retorno dos autos por violação do art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as sentenças proferidas em ações coletivas, como no caso que se apresenta, somente se aplicam dentro dos limites territoriais do órgão prolator, o que leva à inelutável conclusão de que o foro competente para o julgamento da demanda é a Subseção da Justiça Federal em que residem os substituídos processuais do recorrente, como decidido no aresto vergastado. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes."

Brasília, 26 de setembro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.958 - SP (2017/0165544-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO
DE ITAPEVA
ADVOGADO : ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTRO(S) - SP336163
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E OUTRO(S) - SP175337

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. ADMINISTRATIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA DA DECISÃO À LIMITAÇÃO TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. É plenamente cabível a interposição de ação civil coletiva por entidade sindical visando a discussão de critérios de correção monetária das contas vinculadas do FGTS de trabalhadores que compõem determinada categoria profissional. Precedentes do STJ.

2. Nos termos do disposto no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, a eficácia subjetiva da sentença proferida em ação coletiva restará limitada pela competência territorial do órgão prolator. Precedentes.

3. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

4. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

5. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

6. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depositados em conta vinculada ao FGTS.

7. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

8. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

9. Apelação improvida.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente providos às fls. 288-295, e-STJ.

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que, além de divergência jurisprudencial, ocorreu violação dos arts. 113, § 2º, 267, VI e 535, II, do CPC/1973; 93, II, da Lei 8078/1990; 2º-A da Lei 9.494/1997 e 16 da Lei 7.347/1985. Sustenta:

É ainda importante que se diga que a legitimidade do sindicato para defender os interesses dos trabalhadores de sua categoria da sua base territorial, não se restringe ao seu território. O sindicato tem legitimidade para substituir os trabalhadores da sua categoria em qualquer foro ou instância, não importando a extensão do dano.

A prevalecer o entendimento ora sustentado, a atuação do Sindicato para demandar em nome dos trabalhadores se restringiria a defendê-los em face de danos locais, deixando os trabalhadores absolutamente sem amparo quando o dano fosse regional ou nacional. (fl. 317,e-STJ)

Contrarrazões às fls. 389-393, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.958 - SP (2017/0165544-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.8.2017.

Inicialmente não configurada a violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

Nos Embargos de Declaração que opôs contra o acórdão recorrido, o recorrente instou o Tribunal de origem a se manifestar sobre o art. 93, II, do CDC, ao argumento de que aquela Corte deixou de se manifestar sobre a sua alegação de que o dano é nacional, e a competência para julgamento da lide seria do juízo da capital do Estado ou do Distrito Federal.

Da leitura do acórdão que julgou a lide, integrado pelo que julgou os Aclaratórios, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e objetiva a questão que lhe foi posta, expondo as razões pelas quais entende que a competência para julgamento do feito é da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Itapeva, tendo em vista que ali estão situadas as Comarcas em que os associados do ora recorrente possuem domicílio.

Vê-se, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso do que defende, não havendo, todavia, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, o que autorizaria a esta Corte determinar o retorno dos autos por violação do art. 535 do CPC.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

No mérito, o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento.

O cerne da questão posta neste recurso é qual o foro competente para processamento e julgamento da ação coletiva proposta pelo recorrente, o qual argumenta, em suma, que, *"se o dano for local o foro é o do lugar onde ele ocorreu, se dano de âmbito nacional ou regional o foro é o da Capital do Estado ou do Distrito Federal."* Aduz que *"O dano é indubitavelmente nacional porque decorre de um ato praticado por uma empresa pública nacional, que se renova todo mês, na medida em que o índice aplicado para fins de correção monetária dos depósitos do FGTS não está repondo as perdas inflacionárias, e atinge TODOS OS TRABALHADORES EMPREGADOS DO PAÍS"* (fl. 306, e-STJ).

O Tribunal de origem assim decidiu a questão (fls. 263-264, e-STJ):

No caso dos autos, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região - SP ajuizou esta ação na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo visando a condenação da ré ao pagamento da atualização monetária dos depósitos do FGTS dos trabalhadores enquadrados na sua categoria.

Apesar da via eleita escolhida pela parte autora ser adequada, bem como o sindicato possuir legitimidade para postular em nome de seus filiados para pleitear a correção monetária do saldo das contas do FGTS em nome dos trabalhadores pertencentes a sua categoria profissional, tal demanda não deve ser provida, uma vez que a ação foi proposta na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o que impossibilita o alcance de seus efeitos aos substituídos que têm domicílios em municípios sob jurisdição na 39ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Itapeva).

Não merece reforma o acórdão recorrido.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as sentenças proferidas em ações coletivas, como no caso que se apresenta, somente se aplicam dentro dos limites territoriais do órgão prolator, o que leva à inelutável conclusão de que o foro competente para o julgamento da demanda é a Subseção da Justiça Federal em que residem os substituídos processuais do recorrente, como decidido no aresto vergastado.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS SUBSTITUÍDOS DOMICILIADOS NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JULGADOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por ente sindical ou entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus membros, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1.528.900/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015.)

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE CARÁTER COLETIVO PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL - SÚMULA 284/STF - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Considera-se deficiente a fundamentação quando a norma indicada como violada não contém comando suficiente para desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 284/STF).

3. Prevalece nesta Corte a orientação de que "a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator", nos exatos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97.

4. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando o entendimento adotado no aresto combatido harmoniza-se com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte não provido.(REsp 1.362.602/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97, "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator".

2. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1.012.591/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04/12/2009, DJe 1º/02/2010.)

Do que foi acima exposto, vê-se que a decisão recorrida formou-se no mesmo sentido da jurisprudência esposada no STJ. Deste modo, aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0165544-2

REsp 1.691.958 / SP

Números Origem: 00116422720134036100 116422720134036100 201361000116423

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS
MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE ITAPEVA
ADVOGADO : ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTRO(S) - SP336163
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E OUTRO(S) - SP175337

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço - Atualização de Conta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.